

TC 033.692/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1265/2008 (Siafi 700266; peça 1, p. 30-47), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “VIII Aracaju Moto Fest”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 35), foram previstos R\$ 111.111,11 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.111,11 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 20080B901367, datada de 27/11/2008 (peça 1, p. 49).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu até 14/1/2009 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 35) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 52, datado de 10/2/2009. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachês, conforme segue (peça 1, p. 13):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Banda Forró Fantástico	23.111,11
Banda Java	20.000,00
Golden Boys	48.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00
TOTAL	111.111,11

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável deste ministério, conforme documento extraído do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) à peça 1, p. 17.

2.3. A prestação de contas entregue pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido o “Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 141/2010”, datado de 18/12/2009 (peça 1, p. 53-58), cujo resultado apontou para a necessidade de diligenciamento à ASBT em virtude de os requisitos de elegibilidade do convênio em apreço terem sido atendidos em parte, mostrando-se necessário o encaminhamento de fotos originais ou vídeo/imagens a fim de comprovar a contratação dos referidos artistas/bandas.

2.4. Foi elaborada também a Nota Técnica de Análise 133, datada de 1º/2/2010 (peça 1, p. 60-64), onde foram solicitados os seguintes encaminhamentos: (a) contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme Cláusula Terceira, inciso II, alínea “bb”, do termo de convênio; (b) cópia dos extratos bancários originais da conta específica do período de recebimento da parcela até o último pagamento; (c) Transferência Eletrônica Disponível (TED) emitida para pagamento ao fornecedor, em que conste o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária onde foi efetuado o crédito; (d) fotos originais ou vídeo/imagens a fim de comprovar a contratação dos referidos artistas/bandas.

2.5. A justificativa apresentada pela ASBT, anexada aos autos à peça 1, p. 66-69, em documento datado de 6/4/2010, foi analisada pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur, que elaborou o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1061, datado de 21/5/2010 (peça 1, p. 70-73), e concluiu pela aprovação dos aspectos técnicos do convênio em apreço.

2.6. Posteriormente, elaborou-se a Nota Técnica de Reanálise 411, datada de 14/7/2010 (peça 1, p. 75-78), cujo resultado apontou para a aprovação com ressalva, em virtude do não encaminhamento do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme Cláusula Terceira, inciso II, alínea “bb”, do termo de convênio (peça 1, p. 34).

2.7. Encontra-se anexada aos autos a cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 79-124), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

a) contratação irregular das bandas Java, Pedro Henrique e Gabriel, Golden Boys e Forró Fantástico, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 13/2008, por meio da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 93-98);

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 13/2008 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 1, p. 98-100);

c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Java, Pedro Henrique e Gabriel, Golden Boys e Forró Fantástico, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 33.511,11, conforme tabela a seguir (peça 1, p. 100-105):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Java	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Golden Boys	48.000,00	33.600,00 ^(*)	14.400,00
Forró Fantástico	23.111,11	16.000,00	7.111,11
TOTAL (GERAL)	111.111,11	77.600,00	33.511,11

Obs.: (*) O recibo de R\$ 33.600,00 não está assinado pela pessoa que detém a exclusividade de apresentação artística da banda e consta do Processo Judicial 09.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, uma declaração emitida pela pessoa que detém exclusividade de sua apresentação de que o valor do cachê recebido foi de R\$ 9.000,00.

d) indícios de similaridade na grafia utilizada no preenchimento da Nota Fiscal 159, de titularidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e notas fiscais emitidas por outras empresas. Além disso o mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosso Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro societário da ASBT (peça 1, p. 105-113);

e) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 13/2008, pois essa se deu no Diário Oficial do Estado de Sergipe, apenas mencionando-se a contratação das quatro bandas que se apresentariam no “VIII Aracaju Moto Fest”, omitindo-se a contratação por inexigibilidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 1, p. 113-115);

f) falta de comprovação da publicidade do Contrato 13/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 115-117);

g) ausência de cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 no Contrato 13/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (peça 1, p. 117-119);

h) indícios de existência de vínculos entre a empresa N. A. Produções e Eventos Ltda., que integra o quadro societário da ASBT, e a proprietária da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, pois ela possui vínculo trabalhista com aquela empresa (N. A. Produções e Eventos Ltda.), que possui como diretor o próprio presidente da ASBT, conforme atas da Assembleia Geral Extraordinária, emitidas em 18/7/2007 e 22/5/2008 (peça 1, p. 119-120);

i) ausência de registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), por parte do Ministério do Turismo, da apresentação e da aprovação da prestação de contas do convênio em epígrafe (peça 1, p. 120-123);

j) ausência de informação acerca de outras fontes de recursos destinadas à execução do evento “VIII Aracaju Moto Fest”, pois consta do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que houve recebimento de valores referentes aos patrocínios do Governo de Sergipe e Banco do Estado de Sergipe (peça 1, p. 123-124).

2.8. Em 19/9/2014 foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise Financeira 508/2014 (peça 1, p. 128-132), na qual consta que a execução do objeto foi aprovada e a execução financeira reprovada, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 da CGU à peça 1, p. 79-124. Foram considerados reprovados os seguintes itens:

a) a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Java, Pedro Henrique e Gabriel, Golden Boys e Forró Fantástico, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 129);

b) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 130);

c) a inexigibilidade de licitação foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe,

mencionando apenas a contratação da banda musical e omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 130);

d) o extrato do contrato firmado com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME não foi publicado no Diário Oficial da União, em ofensa ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 130);

e) não foi encaminhada a declaração de gratuidade do evento (peça 1, p. 130).

2.9. Além das irregularidades mencionadas no subitem anterior, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 508/2014 fez referência aos seguintes apontamentos contidos no supramencionado RDE 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 130), *verbis*:

- divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê;

- indícios de similaridade na grafia utilizada em documentos de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT;

- indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do Contrato 013/2008;

- ausência de cláusula necessária no contrato firmado pela ASBT: ‘cláusula de livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes (...)’.

2.10. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 276/2015 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução financeira do convênio em apreço e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 153-157). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação. Consta deste relatório que ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, foram dadas oportunidades de defesa e não houve o recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, esgotando-se, portanto, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário (peça 1, p. 155).

2.11. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1836/2015 (datado de 16/9/2015; peça 1, p. 179-183), acompanhou também as conclusões exaradas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 508/2014 (peça 1, p. 128-132).

2.12. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 185). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 186) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 193).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 50-51, 59, 74 e 125-127).

3.1. Da análise do presente processo, pôde-se concluir que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo, conforme consta da Nota Técnica de Análise Financeira 508/2014 (peça 1, p. 128-132), descritas no subitem 2.8 dessa instrução.

3.2. Além das irregularidades mencionadas no subitem anterior, tem-se que outras foram apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 79-124), da lavra da Controladoria-Geral da União, conforme consta do subitem 2.7 da presente instrução.

3.3. Importante observar que não se encontram anexados aos autos os documentos que embasaram o apontamento das irregularidades descritas na Nota Técnica de Análise Financeira 508/2014 e no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, a exemplo de documentos referentes ao processo de inexigibilidade de licitação para contratação de bandas em afronta aos preceitos da Lei 8.666/1993; divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas que se apresentaram no evento; ausência de informação acerca de outras fontes de recursos destinadas à execução do evento; dentre outros, que são essenciais para a análise de mérito a ser feita no presente processo.

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, faz-se mister propor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de **diligência** junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo a fim de que enviem a este Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Análise Financeira 508/2014, respectivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MIN-WDO 7, de 1º/7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria SECEX-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das seguintes **diligências**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

5.1. à **Controladoria-Geral da União - Regional no Estado de Sergipe**, para que, no prazo de quinze dias, envie cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio 1265/2008 (Siafi 700266; evento: “VIII Aracaju Moto Fest”), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf, a saber (subitem 2.7 da presente instrução):

a) contratação irregular das bandas Java, Pedro Henrique e Gabriel, Golden Boys e Forró Fantástico, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 13/2008, por meio da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 13/2008 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário;

c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas

bandas Java, Pedro Henrique e Gabriel, Golden Boys e Forró Fantástico, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 33.511,11, conforme tabela a seguir:

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Java	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Golden Boys	48.000,00	33.600,00	14.400,00
Forró Fantástico	23.111,11	16.000,00	7.111,11
TOTAL (GERAL)	111.111,11	77.600,00	33.511,11

d) o recibo no valor de R\$ 33.600,00, constante da tabela anterior, não está assinado pela pessoa que detém a exclusividade de apresentação artística da banda e consta do Processo Judicial 09.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, uma declaração emitida pela pessoa que detém exclusividade de sua apresentação de que o valor do cachê recebido foi de R\$ 9.000,00;

e) indícios de similaridade na grafia utilizada no preenchimento da Nota Fiscal 159, de titularidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME e notas fiscais emitidas por outras empresas. Além disso o mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro social da ASBT;

f) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 13/2008, pois no Diário Oficial da União apenas foi mencionada a contratação das quatro bandas que se apresentariam no “VIII Aracaju Moto Fest”, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, intermediária na contratação das bandas musicais, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário;

g) falta de comprovação da publicidade do Contrato 13/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

h) ausência de cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 no Contrato 13/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME;

i) indícios de existência de vínculos entre a empresa N. A. Produções e Eventos Ltda., que integra o quadro social da ASBT, e a proprietária da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, pois ela possui vínculo trabalhista com aquela empresa (N. A. Produções e Eventos Ltda.), que possui como diretor o presidente da ASBT, conforme atas da Assembleia Geral Extraordinária, emitidas em 18/7/2007 e 22/5/2008;

j) ausência de informação acerca de outras fontes de recursos destinadas à execução do evento “VIII Aracaju Moto Fest”, pois consta do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que houve recebimento de valores referentes aos patrocínios do Governo de Sergipe e Banco do Estado de Sergipe;

5.2. à **Secretaria Executiva do Ministério do Turismo**, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações, preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf (subitem 2.8 da presente instrução):

- a) cópia integral da prestação de contas enviada a este ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio 1265/2008 (Siafi 700266; evento: “VIII Aracaju Moto Fest”);
- b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos seguintes itens reprovados constantes da Nota Técnica de Análise Financeira 508/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 1265/2008 (Siafi 700266; evento: “VIII Aracaju Moto Fest”):
 - b.1) a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Java, Pedro Henrique e Gabriel, Golden Boys e Forró Fantástico, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
 - b.2) ausência de justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;
 - b.3) a inexigibilidade de licitação foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação da banda musical e omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993;
 - b.4) o extrato do contrato firmado com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME não foi publicado no Diário Oficial da União, em ofensa ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993;
 - b.5) a declaração de gratuidade do evento não foi encaminhada ao MTur.

Secex/SE, em 14 de abril de 2016

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0